



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002499/97-67
SESSÃO DE : 10 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028
RECURSO Nº : 119.949
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Não faz jus aos benefícios de imunidade constitucional objetiva, figurinhas destinadas a jogos e com finalidade promocional de produto.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Márcia Regina Machado Melaré e Leda Ruiz Damasceno. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

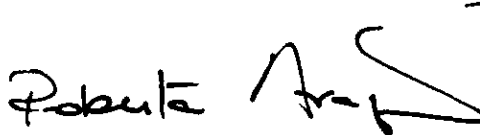
Brasília-DF, em 10 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em
lup 08.10.99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mediante a DI nº 97/0049564-7, de 28/01/97, mercadorias que descreveu como cromos ilustrados (figurinha) para compor livros de ilustrações, num total de 27.648.000 unidades (fls. 12) e classificou como álbuns, livros de ilustrações e álbuns para desenho ou colorir para crianças (TEC 4903.00.00), invocando a imunidade tributária do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, com base no Ato Declaratório COSIT 08/95.

Em ato de revisão aduaneira, o fisco apurou que tais peças denominadas TAZO, destinavam-se a jogos infantis, e não cromos para álbuns, conforme o declarado. Reclassificou os produtos no Capítulo 95, destinado a brinquedos, jogos e artigos para divertimento, posição 9504, correspondente a artigos para jogos de salão.

Foi então lavrado auto de infração (fl. 01/09), onde cita na descritiva dos fatos que o importador teve julgado improcedente o Mandado de Segurança nº 97.0600413-0, no qual o importador pretendeu desembaraçar, ao abrigo da imunidade constitucional, peças idênticas ao despacho objeto deste processo, resultando no Auto de Infração nº 10.831.002452/97-01, lavrado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Consta, também, dos autos o laudo pericial de exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) no mesmo material, face a processo fiscal idêntico (fl. 80/81). Deste laudo pericial foi dada ciência à autuada (fl. 89/90) e concedido prazo para que se manifestasse.

A interessada apresentou impugnação (fl. 18/30), referente ao auto de infração, alegando em síntese que:

- o fisco não poderia fazer a revisão do lançamento sem embasamento que demonstrasse ocorrência de erro de fato, já que o auto foi lavrado pelo agente de forma apressada, sem qualquer laudo técnico, como também não levou em conta o fato de os Tazos fazerem parte integrante de uma coleção de livros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

vendidos pela impugnante e não serem destinados a jogos, o que não poderia ser objeto de desclassificação no Capítulo 49;

- os TAZOS importados fazem parte de um livro destinado ao público infanto-juvenil e enquadram-se no código 4903.00.000 da TEC, para a qual a COSIT expediu Ato Declaratório nº 08/95, reconhecendo a sua imunidade em face do art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal;
- a classificação adotada pela autoridade fiscal não se aplica ao caso presente, eis que, conforme exposto, foi simplesmente ignorado o vínculo de "tazos" com o livro ilustrado;
- o fisco entra em contradição, pois a atual classificação exigida não corresponde à que foi adotada por ocasião do desembaraço aduaneiro, razão pela qual a impugnante impetrou Mandado de Segurança e a liminar concedida, evidenciando que o fisco não tem certeza da classificação correta;
- o produto foi corretamente declarado, a classificação foi verificada no momento dos recolhimentos dos tributos e, desta forma, todos os fatos foram conhecidos do fisco que conferiu o lançamento porém, posteriormente, não mais concordou e realizou a sua revisão;
- o livro não pode ser considerado manual de instruções, uma vez que o lado de descrever possíveis brincadeiras a serem feitas com a utilização dos tazos, também traz diversas informações culturais;
- o fisco não poderia considerar os artefatos como peças de jogos, e sim parte integrante de livro ilustrado. Cita a Regra Geral Interpretativa 3, "a" e "c" (equivoca-se ao indentificá-la), destacando que a posição mais específica prevalece sobre as demais, que os produtos se classificam pela matéria que lhes confira a característica essencial, e que, por último, na impossibilidade de aplicação dos itens precedentes, o produto será classificado na posição situada em último lugar na ordem numérica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

- as figurinhas dos álbuns tradicionais permitiam que fossem efetuados jogos, e nem por isso deixaram de ser figurinhas. Entende não haver prova de que se trate exclusivamente de um jogo;
- a doutrina e a jurisprudência admitem somente a revisão do lançamento fundada em erro de fato, nunca de direito. A revisão, após o desembaraço da mercadoria, constitui erro de direito, o que é inadmissível, já que não ocorreu nenhuma das hipóteses dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo anexou laudo do LABANA, manifestação do judiciário sobre a mesma matéria, mais cópia de embalagem e das peças despachadas, e intimou a interessada a manifestar-se sobre as cópias juntadas.

Ao manifestar-se sobre o laudo do LABANA, reforça a tese de que os TAZOS são destinados a álbuns de coleção.

Apreciando o feito, a autoridade de primeira instância conhece da impugnação apresentada para no mérito, indeferi-la, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- que quanto a natureza, afora a constatação física das peças juntadas ao processo, há a identificação precisa do LABANA;
- que sendo os tazos peças plásticas (poliestireno) circulares, com gravuras em ambas as faces, tais características já afastam qualquer semelhança com os cromos (figurinhas). Estas destinadas a serem fixadas em álbum, o que não poderia ocorrer com os tazos, que não poderiam ser utilizados para a sua finalidade, jogos com pontuação, e teriam uma de suas faces comprometidas;
- os Tazos constituem-se peças de jogo infantil, conforme as instruções das embalagens de salgadinhos Elma Chips, produtos fabricados pela autuada. Cada tipo tem uma pontuação específica para a contagem das disputas;
- que em processos idênticos, sobre os mesmos artefatos e tendo como autuada a mesma contribuinte, foram juntados exemplares



RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

das ditas embalagens (fl. 86/87). Exemplo que se tem no feito 10831.001652/97-57, desta jurisdição;

- que na sentença do Mandado de Segurança não existe nenhuma alusão a álbuns ou coleções, mas tão somente a disquinhos de plásticos;
- que o fato de constar no disco plástico, em letras de reduzido tamanho, a indicação de fazerem parte integrante de álbum ilustrado, informação que em nenhum momento é difundida pela empresa como a destinação principal do artefato, é indício de artifício para gozo indevido de imunidade tributária.

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

- Que as regras de classificação de mercadorias são de emprego compulsório, por força de lei. E cita as Notas do Capítulo 49 da TEC para concluir que os TAZOS não são cromos ou figurinhas, destinam-se a um jogo, única indicação constante na embalagem do produto que o distribui;
- que a descrição incompleta e incorreta do artefato de plástico, de modo a dificultar sua perfeita indicação (fl. 12), sujeita a impugnante à penalização prevista no art. 44, I e 45 da Lei 9.430/96.

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Conclui que a alegação de que, realizado o desembaraço, não cabe revisão não encontra guarida na legislação. E cita os ensinamentos de Hugo de Brito Machado acerca do lançamento do imposto de importação e Bernardo Ribeiro de Moraes sobre lançamento de ofício. Transcreve os artigos, 173, I, 149, II, e IV do Código Tributário Nacional para confirmar a tempestividade da ação fiscal. Cita ainda o texto do art. 456 do Regulamento Aduaneiro para embasar a possibilidade de ser efetuada a revisão aduaneira, bem como o Acórdão 303-27.91.

Foi anexado às fl. 109/111 a Liminar Judicial da recorrente que a desobriga do depósito em juízo relativo a quantia de exigência fiscal.

Inconformada recorre a este Colegiado para alegar, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

- Reforça os argumentos apresentados na defesa sobre a impropriedade do ato de revisão e transcreve jurisprudências sobre o assunto;
- que o livro de ilustração é composto por encartes de plástico transparente que permitem a perfeita visualização de ambos os lados dos produtos, o que não prejudica o fato de ter as duas faces;
- que os TAZOS, semelhante às figurinhas no modo de aquisição, podem ser adquiridos pela compra de salgadinhos "Elma Chips", pela troca com amigos e parentes, ou pelo "bafo";
- que os TAZOS são valorados não com o fim de constituir um jogo, mas sim com a finalidade de serem cromos diferenciados para coleção, motivando o colecionador a completar sua coleção, especialmente com os TAZOS mais difíceis de serem obtidos;
- reafirma a tese de imunidade repetindo os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

VOTO

O recurso é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

O assunto trata da questão de importação de cromos dentro das imunidades tributárias do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, com base no ato Declaratório COSIT 08/95.

Inicialmente é válido ressaltar que o Recurso de nº 119.669, da mesma empresa, e sobre o mesmo assunto, foi julgado parcialmente procedente, tendo sido excluída a multa de ofício, com base no Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

Em seu recurso, a interessada contestou a decisão de primeira instância, alegando que os álbuns seriam de encarte, e não de colagem, contudo não apresentou qualquer álbum para fazer prova da existência do mesmo.

Tendo em vista que o recurso nada mais acrescentou, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na defesa, acompanho, em parte, o voto da Ilustre Conselheira Relatora Leda Ruiz Damasceno, por discordar, "data vênia", da exclusão da multa de ofício no crédito tributário lançado.

Cumpramos observar que, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamentos de ofício, será aplicado a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de declaração inexata.

A declaração inexata está expressamente constatada no campo "descrição detalhada de mercadoria" da declaração de importação apresentada (fl. 12), senão vejamos:

"CROMOS ILUSTRADOS (FIGURINHAS) PARA COMPOR LIVROS DE ILUSTRAÇÕES".

Conforme se verifica nos autos, a interessada não apresentou qualquer livro de ilustração, ficando assim claramente demonstrado que a declaração apresentada foi incorreta, e além do mais dificultou a perfeita identificação do produto.

De acordo com o Parecer nº 477/88 da Coordenação do Sistema de Tributação, estará completa a descrição, na medida em que contiver todos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na Tarifa Externa Comum - TEC.

Assim sendo, resta caracterizada a declaração inexata por parte da empresa, na medida em que a descrição do produto (TAZOS) foi incompleta e incorreta.

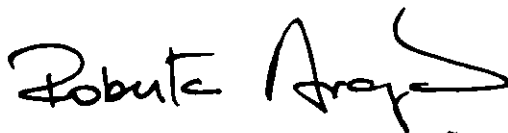
Por sua vez a multa de ofício foi disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, que estabeleceu:

“.... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 44 da Lei 8.218/91, e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro de reconhecimento da imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.....” (grifo nosso).

No caso em tela, constitui infração punível com as multas previstas no art. 44 da Lei, nº 9.430/96.

Diante do exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

RECURSO Nº : 119.949
ACÓRDÃO Nº : 301-29.028

DECLARAÇÃO DE VOTO

O ponto nodal da questão é se os “cromos” importados pela empresa podem ser enquadrados dentro do elenco das imunidades, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal e jurisprudência firmada em nossos tribunais.

Na verdade, a Recorrente não fez a prova da existência de álbum e, ademais, trata-se de distribuição promocional dos salgadinhos Elma Chips, fugindo completamente das características legais para a adoção da não incidência tributária, mesmo que haja álbum de encaixe, como alega o recorrente.

São, na verdade, encartes de propaganda que, com certeza, aumentam suas vendas, tornando-se uma verdadeira “FEBRE” entre a criançada.

Os pressupostos legais para a concessão da imunidade não estão comprovados nos autos do processo.

Discordo do voto da Ilustre relatora, no que tange à manutenção da multa de ofício, entendendo que a descrição da mercadoria encontra-se correta. O contribuinte descreve como figurinhas para álbum, e realmente trata-se de “figurinhas” cuja finalidade pode ser para álbum de encaixe como alega o contribuinte, fato que, “in casu”, não tem relevância.

Assim sendo, conforme diversas decisões deste Conselho, exonero as multas de ofício tendo em vista a correta descrição das mercadorias com base na ADN-COSIT 10/97.

Desta forma, Dou provimento em parte ao recurso, para excluir as multas de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Conselheira